

A. I. N° - 207327.0017/04-2
AUTUADO - AEROGÁS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTUANTE - BRAZ ALVES GUIMARÃES
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 14.12.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0478-02/04

EMENTA: ICMS. 1. EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR EM LUGAR DO USO DE ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Excluídas as parcelas referentes aos meses em que houve falha na conexão entre o sistema operacional e o banco de dados, impedindo o funcionamento do sistema PDV. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado que o total anual das leituras das reduções “Z” do equipamento emissor de cupom fiscal superam os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. Lançamento indevido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/9/04, apura os seguintes fatos:

1. emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o sujeito passivo – o contribuinte emitiu Notas Fiscais de Venda a Consumidor em vez de Cupons Fiscais a que está obrigado, sendo aplicada a multa de R\$ 6.404,56;
2. omissão de saída de mercadorias apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, sendo lançado imposto no valor de R\$ 631,91, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa alegando que, no caso do item 1º do Auto de Infração em exame, em virtude de problemas na empresa, como falhas na conexão entre o sistema operacional e o banco de dados, impedindo o funcionamento do sistema PDV no período de 23 de agosto a 17 de novembro de 2003, e por inexperiência na utilização do equipamento emissor de Cupom Fiscal, foi necessário emitir Notas Fiscais através do talonário, de modo a garantir o registro das operações realizadas. Aduz que, apesar desses problemas operacionais, a empresa declarou fielmente a receita apurada, uma vez que o procedimento adotado permitiu a apuração das operações realizadas, informadas através da DME. Pede o cancelamento da multa.

Quanto ao 2º item, alega que não houve omissão de saída de mercadorias, o que houve foi o lançamento, erroneamente, como “vendas em dinheiro”, ao invés de “vendas através de cartão de

crédito”. Alega que falhas de conexão entre o sistema operacional e o banco de dados obstruiu o funcionamento do sistema PDV durante alguns meses do ano de 2003. Diz que declarou corretamente o total do faturamento obtido, recolhendo aos cofres públicos o valor correto do imposto. Reclama da aplicação da alíquota de 17%, haja vista tratar-se de empresa inscrita no SimBahia, na condição de microempresa.

Conclui pedindo o cancelamento da multa do item 1º e a improcedência do tributo lançado no item 2º.

O fiscal autuante prestou informação reconhecendo que “as alegações constantes da defesa do AI têm procedência”, dizendo deixar a critério deste Órgão de Julgamento a decisão quanto à liberação dos débitos lançados, haja vista não ter ele competência para tanto.

VOTO

Embora o fiscal autuante, ao prestar a informação, tenha admitido que “as alegações constantes da defesa do AI têm procedência”, considero que, no caso do item 1º, devem ser excluídas apenas as parcelas referentes aos meses em que houve falha na conexão entre o sistema operacional e o banco de dados, impedindo o funcionamento do sistema PDV, compreendendo os meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2003, em face da declaração à fl. 8. Em face disso, o débito do item 1º fica reduzido para R\$ 4.191,95.

Quanto ao item 2º, concordo com o fiscal autuante. Está provado que realmente o total anual das leituras das reduções “Z” do equipamento emissor de cupom fiscal superam os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito. O lançamento fiscal é indevido.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207327.0017/04-2, lavrado contra **AEROGÁS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 4.191,95**, correspondente a 5% de R\$ 83.839,00, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 2 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA